CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 9-A, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área de Saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pelo encerramento e arquivamento (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Comissão de Seguridade Social e Família

Proposta de Fiscalização e Controle Nº /2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize Fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área de Saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal, e nos artigos 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho que esta Comissão realize fiscalização, com recurso à colaboração do Tribunal de Contas da União, nas transferências financeiras do Governo Federal, na área de saúde, para o Município de Franco da Rocha.

JUSTIFICAÇÃO

A Prefeitura de Franco da Rocha possui 2 convênios atualmente em vigor com o Ministério da Saúde, segundo dados da Controladoria-Geral da União – CGU, atingindo valor próximo a R$ 1 milhão. Somados a estes, há as transferências rotineiras, não discricionárias, do Ministério da Saúde, grande responsável pelo custeio dos serviços de saúde pública no país.

Dessa forma, entendo ser fundamental que se proceda à fiscalização dos gastos da área de saúde financiados pelo Governo Federal no Município de Franco da Rocha.

Sala das Comissões, de março de 2007

Dep. Jorge Tadeu Mudalen

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 9, DE 2007

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área de saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha.

Autor: Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

Relator: Deputado **DR. NECHAR**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fundamento nos artigos 70 e 71, da Constituição Federal, e nos artigos 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposta para que, com recurso à colaboração do Tribunal de Contas da União, seja realizada fiscalização no tocante às transferências financeiras do Governo Federal, na área de saúde, para o município de Franco da Rocha.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XVII, "a" e "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

C0D19F4F02

Segundo justificação, constante da peça inaugural, a Prefeitura de Franco da Rocha mantinha 2 convênios em vigor com o Ministério da Saúde em 23.03.07, que totalizavam valor aproximado de R$ 1 milhão, de acordo com dados da Controladoria Geral da União – CGU. Ainda em sua justificação, lembra o Autor que o município recebe também outras transferências não discricionárias, relativas a despesas obrigatórias, do Ministério da Saúde, principal responsável pelo custeio dos serviços de saúde pública no País.

De fato, segundo dados da CGU, 2 convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Franco da Rocha estavam em vigor em 23.03.07, a saber:

Número Convênio SIAFI	Objeto	Valor Conveniado	Início da Vigência	Fim da Vigência
505062	Aquisição de Unidade Móvel de Saúde	120.000,00	01/07/2004	30/04/2007
557767	Sistema de Resíduos Sólidos	800.000,00	21/12/2005	04/12/2007

Por se tratar de matéria de tamanha relevância, a própria Constituição Federal, expressamente, dispõe que a "saúde é direito de todos e dever do Estado". Além disso, estabelece no art. 197 que:

> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa maneira, considerando o montante considerável envolvido nos 2 convênios em tela (R$ 920 mil), bem como o volume expressivo das demais transferências não discricionárias recebidas pelo município na área da saúde, da ordem de R$ 4,9 milhões, no período janeiro a março de 2007, de acordo com dados da CGU, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição para que seja investigada a aplicação dos recursos públicos federais na área da saúde no município de Franco da Rocha – SP.

C0D19F4F02

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo, econômico e orçamentário, cabe verificar a correta aplicação dos recursos públicos e, se constatado algum tipo de malversação, identificar os responsáveis para os fins pertinentes.

Relativamente ao aspecto social, a identificação de possíveis causas que possam estar prejudicando o atendimento adequado à população de Franco da Rocha possibilitará a adoção de eventuais medidas corretivas.

Com referência ao alcance político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar a regularidade da aplicação dos recursos públicos da União transferidos ao município de Franco da Rocha destinados à área de saúde.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

C0D19F4F02

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> .....
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;
>
> .....
>
> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

> Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
>
> .....
>
> X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU. Nesse sentido, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Franco da Rocha destinados à área de saúde.

Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas também a necessidade de esclarecimentos sobre a regularidade da gestão dos recursos públicos transferidos ao município em questão no âmbito dos convênios 505062 e 557767 supracitados.

Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

C0D19F4F02

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado **DR. NECHAR**
Relator

C0D19F4F02

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

Apresentação: 12/05/2022 09:30 - CSSF
PRL 1 CSSF => PFC 9/2007
PRL n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 9, DE 2007

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área de Saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 9, de 2007, de autoria do Deputado JORGE TADEU MUDALEN, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, de transferências financeiras do Governo Federal, na área de saúde, para o município de Franco da Rocha- SP.

A PFC teve por base a existência de dois convênios firmados com o Ministério da Saúde (SIAFI nºs 505062 e 557767), no valor total de R$ 920 mil, e transferências não discricionárias, da ordem de R$ 4,9 milhões, recebidas pelo município na área da Saúde, no período de janeiro a março/2007.

O Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado DR. NECHAR, pugnou pelo acolhimento da PFC, sendo aprovada a implementação da proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família em 22/08/2007 e comunicada a decisão ao TCU por meio do Ofício nº 732 de 22/08/2007.

Ao tomar conhecimento da solicitação, a Corte de Contas instaurou o processo n° TC 022.433/2007-7, no qual foi proferido o Acórdão nº 1270/2009-TCU-Plenário, de 10/06/2009 e, posteriormente, o TC n. 022.023/2012-7 (monitoramento), que teve o Acórdão nº 3050/2012 - TCU – Plenário proferido em 14/11/2012.

II. EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

> *Nesse sentido, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que* ***adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Franco da Rocha destinados à área de saúde****.*

CD221469593900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469593900

Apresentação: 12/05/2022 09:30 - CSSF
PRL 1 CSSF => PFC 9/2007
PRL n.1

Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas também a ***necessidade de esclarecimentos sobre a regularidade da gestão dos recursos públicos transferidos ao município em questão no âmbito dos convênios 505062 e 557767 supracitados****.*

Em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU proferiu o Acórdão nº 1270/2009-TCU-Plenário, nos autos do processo nº TC-022.433/2007-7.

Em seu Relatório, o Ministro Relator esclareceu que diligências foram efetuadas com o intuito de delimitar o escopo da auditoria a ser realizada, tendo em vista a PFC em questão apenas noticiar a existências de convênios e de transferências fundo a fundo beneficiando o citado Município, sem apresentar, contudo, indícios de irregularidades na gestão dos recursos da área da saúde transferidos ao Município de Franco da Rocha/SP.

Sendo assim, no que tange às transferências fundo a fundo, foram solicitados ao Fundo Nacional de Saúde - FNS os relatórios de gestão e de auditoria dos exercícios de 2006 e 2007, bem como as atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde, que é um dos responsáveis pelo controle da execução da política de saúde. Além disso, foram solicitadas informações mais detalhadas a respeito dos dois convênios indicados.

Das diligências efetuadas, resultaram as seguintes informações, examinadas pela Secex/SP e consignadas no citado Relatório do Ministro:

Quanto aos Convênios:

a) Convênio Siafi nº 505062 (nº original 2999/04).

O convênio Siafi nº 505062 que têm como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde foi firmado com o FNS, no montante de R$ 120.000,00, o qual foi liberado mediante uma única parcela em 30/1/2006. A referida unidade móvel de saúde – ônibus rodoviário sob encomenda transformado para unidade médico odontológica – foi adquirida da empresa COMIL Carrocerias e Ônibus Ltda., conforme NFF nº 176174 (...), de 02/03/2007, no valor de R$ 155.000,00, mediante Tomada de Preços nº 009/2006 (...).

(...)

b) Convênio Siafi nº 557767 (nº original 2193/05).

Informa a Coordenação Regional de São Paulo-FUNASA/MS que o convênio 557767, cujo objeto é sistema de resíduos sólidos, no valor de R$ 800.000,00, com contrapartida de R$ 200.000,00, não foi liberado diante da não aprovação pelo Serviço de Engenharia e Saúde/SENSP/CORE-SP, devido às pendências existentes (...).

(...)

De maneira geral, portanto, ***não se verificou do material encaminhado nenhum possível indício de irregularidade*** *que pudesse balizar o escopo da*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469593900

CD221469593900

Apresentação: 12/05/2022 09:30 - CSSF
PRL 1 CSSF => PFC 9/2007
PRL n.1

auditoria. Dessa forma, e considerando-se que o convênio Siafi nº 557767 (nº original 2193/05) sequer foi aprovado e que o Convênio Siafi nº 505062 (nº original 2999/04) já foi objeto de acompanhamento in loco pelo órgão concedente, estando prestes a ser emitido o parecer final sobre a prestação de contas, proponho, a fim de se evitar a duplicidade de esforços, que seja determinado ao FNS o encaminhamento do referido parecer no prazo de 60 dias.

Quanto às Transferências Fundo a Fundo:

O Conselho Municipal de Saúde de Franco da Rocha/SP encaminhou (...) as atas das reuniões realizadas nos anos de 2006/2007, inclusive as que aprovaram as contas do exercício de 2006 (...). Quanto às contas de 2007 e primeiro semestre de 2008 também foram aprovadas, conforme se verifica das atas encaminhadas pelo DENASUS (...).

*Compulsando o material**, verifica-se que o órgão colegiado vem exercendo suas atribuições de controle da execução das Políticas de Saúde nos aspectos econômicos e financeiros**. Os problemas e as dificuldades relatadas nas atas de reunião são inerentes ao trabalho desenvolvido pelos conselheiros, **não havendo indicação de fato ou irregularidade grave** que justifique a inclusão destes recursos no escopo da auditoria.*

Outrossim, o DENASUS mediante requisição de documentos à Secretaria Municipal de Saúde, fez breve análise sobre diversas ocorrências relativas aos exercícios de 2007 e 2008, abrangendo o Plano Municipal de Saúde, relatórios de gestão, atas do conselho municipal de saúde, comprovantes de encaminhamento do relatório de gestão e/ou prestação de contas ao Tribunal de Contas competente e dos relatórios trimestrais ao Conselho Municipal de Saúde e Câmara dos Vereadores, identificando série de irregularidades formais. Informa ainda que não foi realizada auditoria naquele município.

Desta forma, considerando já haver relatório preliminar elaborado pelo DENASUS, caberia àquele órgão técnico realizar auditoria nos recursos fundo a fundo repassados ao município de Franco da Rocha, noticiando a este Tribunal os resultados obtidos.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1270/2009–TCU–Plenário:

(...)

5.Ante a documentação encaminhada pelo FNS, visando a evitar duplicidade de esforços, a unidade técnica conclui pela desnecessidade da realização da auditoria solicitada pela comissão da Câmara, vez que já estão sendo tomadas as providências visando à conclusão da análise da prestação de contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi nº 505062), que se destinou a aquisição de unidade móvel de saúde, e que, em relação ao Convênio nº 2.193/2005 (Siafi nº 557767), que teve por objeto a implantação de um sistema de tratamento de resíduos sólidos, consta que os recursos não foram ainda liberados por causa da desaprovação do projeto de engenharia pela unidade responsável, no âmbito do Ministério da Saúde.
6.No que diz respeito às transferências fundo a fundo, conforme as atas de reunião encaminhadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Franco da Rocha/SP, as contas do Fundo Municipal de Saúde dos exercícios de

CD221469593900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469593900

Apresentação: 12/05/2022 09:30 - CSSF
PRL 1 CSSF => PFC 9/2007
PRL n.1

2006 e 2007, bem como as do primeiro semestre de 2008, já foram aprovadas por aquele Conselho.
7.Conforme salientado pela unidade técnica, ***a análise do conteúdo das atas não revela fato ou irregularidade capaz de ensejar realização de auditoria*** *por este Tribunal relativamente à aplicação dos recursos em questão.*
8.Nessa linha, concordo com o encaminhamento formulado pela Secex/SP quanto ao conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com a determinação ao FNS do envio a este Tribunal do parecer final sobre as contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi nº 505062), bem como com determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus para que realize auditoria padrão nas transferências fundo a fundo efetuadas ao município de Franco da Rocha/SP, nos exercícios de 2007 e 2008, noticiando ao TCU, no prazo de 60 dias, os resultados obtidos.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 1.270/2009–TCU–Plenário, proferido em 10/6/2009, nos autos do processo n° TC 022.433/2007-7, o Plenário da Corte de Contas, acompanhando o Voto do Relator, decidiu:

(...) 9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde – FNS que encaminhe, no prazo de 45 dias, parecer sobre a prestação de contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi 505062), firmado com o Município de Franco da Rocha/SP;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS que proceda auditoria padrão nos recursos fundo a fundo repassados ao Município de Franco da Rocha/SP, nos exercícios de 2007 e 2008, noticiando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os resultados obtidos;
9.4. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como dos relatórios de auditoria inseridos às fls. 103/168 dos autos, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; (...)

Posteriormente, com vistas a verificar o cumprimento das determinações constantes no citado Acórdão, foram realizadas as seguintes diligências em processo de monitoramento:

a) ao Fundo Nacional de Saúde – FNS para que encaminhasse ao Tribunal o parecer final da prestação de contas do convênio nº 2.999/2004 (Siafi 505062), firmado com o Município de Franco da Rocha/SP, conforme determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1270/2009 – TCU – Plenário; e

b) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS para que encaminhasse os resultados da auditoria padrão nos recursos fundo a fundo repassados ao Município de Franco da Rocha/SP, nos exercícios de 2007 e 2008, conforme determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1270/2009 – TCU – Plenário.

Em atendimento às diligencias, a unidade técnica do TCU recebeu as seguintes informações:

..... o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, encaminhou à peça 16 o parecer final sobre a prestação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469593900
CD221469593900

Apresentação: 12/05/2022 09:30 - CSSF
PRL 1 CSSF => PFC 9/2007
PRL n.1

contas do convênio 2.999/2004 (Siafi 505062), firmado com o Município de Franco da Rocha/SP, conforme determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1270/2009 - TCU – Plenário. Informa que foi pactuado o valor de R$ 144.000,00, sendo R$ 120.000,00 arcados pelo Fundo Nacional de Saúde e R$ 24.000,00 de contrapartida municipal. Na verificação "in loco" 116-1/2008 foi constatado que o objeto foi executado em 100%, bem como detectadas impropriedades (peça 16, p. 10). Posteriormente, a prestação de contas foi reanalisada e "Aprovada", consoante Parecer 6126, de 28/7/2010, da Divisão de Convênios e Gestão do MS - Gescon (peça 16, p. 4).

..... o Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - MS, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, encaminhou (peça 10, p. 6-56) o Relatório de Auditoria 8955 realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Franco da Rocha/SP, nos recursos fundo a fundo repassados nos exercícios de 2007 e 2008, conforme determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1270/2009 - TCU - Plenário. ***A Conclusão da auditoria*** *8955, à peça 10, p. 55,* ***fez as seguintes apreciações: a Prefeitura do Município de Franco da Rocha/SP não observou a legislação na elaboração dos instrumentos de planejamento e de avaliação da gestão (Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão); a Prefeitura, ao realizar os procedimentos de compras, instruiu e formalizou em desacordo com o art. 38 da Lei 8666/93, e ultrapassou os limites de acréscimos previstos para as modalidades utilizadas em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93; e, ainda, a Prefeitura não identifica nos documentos de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a Fonte de Financiamento utilizada****. Conclui a Equipe de Auditoria que se faz necessária a realização de Auditoria de Monitoramento por parte da Secretaria Estadual de Saúde - SES/SP, considerando ainda, o afirmado pela Entidade de que a Secretaria Municipal de Saúde assumiu o compromisso de atender e adequar-se ao que foi recomendado nessa Auditoria.*

Diante dos esclarecimentos prestados, o TCU, por meio do Acórdão nº 3.050/2012-Plenário, considerou cumpridas as determinações ao FNS e ao DENASUS contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.270/2009 - TCU – Plenário. Importa ainda destacar que o processo instaurado no TCU (TC n. 022.433/2007-7) foi encerrado em 19 de abril de 2013[1].

Consideramos que as informações remetidas pelo TCU alcançaram os objetivos pretendidos por esta Proposição. Nos termos dos Acórdãos nºs 1.270/2009 e 3.050/2012, ambos do Plenário daquela Corte de Contas, realizadas as diligências pertinentes para apuração dos itens apontados na PFC, foram identificadas irregularidades nas transferências fundo a fundo dos recursos da saúde para o citado município e já adotadas as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle.

III. VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 9, de 2007, esgotando-se as providências no tocante ao objeto da

[1] Conforme despacho de encerramento constante do site da Corte de Contas (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROSA2243320077/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469593900
CD221469593900

Apresentação: 12/05/2022 09:30 - CSSF
PRL 1 CSSF => PFC 9/2007
PRL n.1

proposição. Assim, submeto VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final e delibere pelo arquivamento da PFC.

Sala da Comissão, de de 2022~~1~~.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

CD221469593900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221469593900

Apresentação: 18/05/2022 18:36 - CSSF
PAR 1 CSSF => PFC 9/2007
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 9, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 9/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

CD222553292600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222553292600